



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003916/2007-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.338 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO MOULIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. SOGRA. POSSIBILIDADE. A sogra pode constar como dependente do genro, desde que não aufera rendimento superior ao limite de isenção nem esteja declarando em separado, e sua filha declare em conjunto com o marido.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. Deve-se restabelecer a dedução com o filho maior de 22 anos, que esteja cursando estabelecimento particular de ensino superior, assim como a respectiva despesa com instrução.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Somente as despesas regularmente comprovadas, na forma delineada pela legislação do imposto de renda, são aptas a ser admitidas como dedução.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Hipótese em que a prova requerida é parcialmente apresentada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as seguintes deduções: a) com os dependentes Raimunda Rocha Moreira e Paulo Roberto Moulin Junior, no montante de R\$2.544,00; b) com instrução no valor de R\$1.998,00; c) com despesas médicas no montante de R\$10.843,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-36.349, proferido pela 6ª Turma da DRJ Brasília (fl. 37), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer a dedução com a dependente Clereonice Moreira Moulin, no valor de R\$ 1.272,00.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependente(s) — glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 3.816,00. Motivo da glosa: Clereonice Moreira Moulin e Paulo Roberto Moulin Junior por falta de comprovação da relação de dependência de e Raymunda Rocha Moreira, sogra do contribuinte, uma vez que a declaração apresentada não foi em conjunto.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas — glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 17.568,00 referente a Unimed Vitória (R\$ 1.243,00), Weberton Gomes (R\$ 3.800,00), Joelma Pettene (R\$ 6.000,00), Rafael Wemeck (R\$ 500,00), Gilcea Alcantra (R\$ 225,00), Bartolomeu Veloso (R\$ 800,00) e Critiani La Varga (R\$ 5.000,00). Motivo da glosa: Falta de comprovação das despesas e/ou amparo legal, pois foram apresentadas despesas sem justificar a necessidade e descrição dos procedimentos realizados, despesas sem identificar o paciente beneficiário do serviços médico, despesas com não dependentes, recibo sem o endereço dos profissionais, não tendo sido comprovado, ainda, o efetivo pagamento das despesas.

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução — glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2001 Valor: R\$ 3.548,00. Motivo da glosa: Falta de amparo legal para dedução das despesas com o próprio contribuinte e glosa das despesas com Paulo Roberto Moulin Junior, em razão da falta de comprovação da relação de dependência.

A ciência do lançamento ocorreu em 07/11/2007 (fls. 27) e, em 07/12/2007, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/26, alegando, quanto à glosa de dependente, o que segue:

- que Paulo Roberto cursa faculdade de medicina não tendo como prover meios para sua subsistência e que a certidão de nascimento anexada aos autos, comprova sua relação de dependência;

- que a cópia da certidão de casamento anexa ao Termo de Intimação Fiscal nº 2004/607129730691042 comprova a relação de dependência de Clereonice Moreira Moulin;

- que sua sogra, Raimunda Rocha Moreira, reside em imóvel de sua propriedade, sem qualquer ônus, sendo sua a responsabilidade pelo pagamento do plano de saúde daquela. Informa, ainda, que não apresentou sua declaração de ajuste anual em conjunto com seu cônjuge porque a mesma não auferiu rendimentos no ano base de 2003.

Em relação as despesas médicas informa o que segue:

- Weberton Gomes Silva: recibos no valor de R\$ 3.800,00 referente a tratamento médico, conforme declaração do médico em anexo e cópias dos recibos já entregue quando do atendimento do Termo de Intimação Fiscal nº 2004/607129730691042;

- Joelma Pettene: recibos no valor de R\$ 6.000,00 referente a tratamento odontológico efetuado em Paulo Roberto Moulin Junior e Raimunda Rocha Moreira, conforme relatório de atendimento anexo e recibos já entregues quando do atendimento do Termo de Intimação Fiscal nº 2004/607129730691042;

- Rafael Wemeck: recibo no valor de R\$ 500,00 referente a tratamento odontológico prestado ao declarante. Recibo já entregue quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2004/607129730691042;

- Bartolomeu Veloso: recibos no valor de R\$ 800,00 referente a tratamento odontológico prestado a dependente Clereonice Moreira Moulin e Paulo Roberto Moulin Junior, conforme declaração do próprio punho anexa. Recibos já entregues quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2004/607129730691042;

- Cristiani de La Varga: Recibos no valor de R\$ 5.000,00 referente a tratamento odontológico prestado ao próprio declarante e a Genitora Otacilia Rodrigues Moulin, conforme ficha de atendimento anexa. Recibos já entregues quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2004/607129730691042.

Quanto à glosa das despesas de instrução, informa que teve gastos com Paulo Roberto Moulin Junior, estudante universitário, conforme declarado acima e conforme declaração da Escola de Medicina Santa Casa de Misericórdia entregue quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2004/607129730691042.

Ressalta que teve gastos próprios de instrução relativos a curso de atualização na SBOT Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia e no Centro de Estudo Professor Dr. Waldemar C. Pinto, bem como participação em Congresso Brasileiro de Medicina e Cirurgia do Pé. Todos com recibo em anexo.

Informa que o valor referente a contribuição para fundo de previdência _ FAPI tem seu desconto em folha conforme comprovante de rendimentos pagos e creditados e desconto de Imposto de Renda na Fonte — R\$ 322,00.

A decisão recorrida possui a seguinte emnta::

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS.

É passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda como dependente, o filho de até 21 anos, ou de até 24 anos cursando universidade ou escola técnica de segundo grau.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. CÔNJUGE.

A legislação vigente permite que seja incluído como dependente na declaração do contribuinte o seu cônjuge, quando este não apresentou declaração de ajuste anual em separado.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. SOGROS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda do genro ou nora, os sogros desde que a filha ou filho tenha auferido rendimentos tributáveis e declarado em conjunto com o cônjuge.

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**REQUISITOS LEGAIS.*

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em seu apelo ao CARF o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, na parte que lhe foi desfavorável.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do inciso VI do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995, os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, poderão ser considerados dependentes dos filhos.

A Receita Federal do Brasil esclarece, em seu manual de perguntas e respostas, que o sogro ou a sogra podem ser declarados dependentes desde que o seu filho ou filha esteja declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado. No caso em exame, como a esposa do autuado, Sra. Clereonice Moreira Moulin, apresentou declaração em conjunto, e foi relacionada como dependente do marido na Declaração de Rendimentos do período fiscalizado – havendo a decisão de primeiro grau restabelecido a sua dedução – entendo que a sogra pode figurar como dependente do genro.

A decisão recorrida manteve a glosa em relação à sogra por entender que somente há declaração em conjunto quando ambos os cônjuges auferem qualquer tipo de rendimento. Não vejo sentido nesta distinção, até por que algum rendimento do dependente pode ser detectado pela Fiscalização até o decurso do prazo decadencial.

A meu ver, todas as pessoas relacionadas como dependentes na Declaração de Ajuste Anual é um declarante em conjunto, pois a capacidade tributária independe da capacidade civil ou de qualquer outra circunstância pessoal do beneficiário do rendimento, e a inclusão do dependente na declaração implica em incluir os rendimentos por eles auferidos. Não é incomum transitar recursos por este Colegiado em que o dependente auferiu rendimentos que não foram incluídos na base de cálculo do tributo informado pelo declarante. Muitos pedem que se retire o dependente da declaração, pois o ingresso do rendimento para tributação não compensa a dedução do dependente, e que se este apresentar declaração em separado ficará abaixo do limite de isenção – solicitação que não é atendida, pois a opção da declaração em conjunto foi exercida. Desta forma, deve-se restabelecer a dedução com a dependente Raimunda Rocha Moreira.

No que tange ao dependente Paulo Roberto Moulin Junior, filho do autuado, conforme Certidão de Nascimento à fl. 26, e cursando estabelecimento de ensino superior aos 22 anos, conforme documentos à fl. 57, 60/66, entendo-o apto a figurar como dependente na DIPF do pai. A ficha Financeira deste dependente, matriculado na EMESCAM - Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, assinado pelo gerente financeiro desta instituição, confirma pagamentos de despesas com instrução em montante superior ao limite de R\$1.998,00.

Mantém-se a glosa em relação aos demais gastos com instrução: carece de previsão legal a dedução com curso de atualização, e os gastos com participação em congresso só são passíveis de dedução desde que devidamente escriturados em livro caixa, prova não apresentada pela defesa, e estejam comprovados por documentação hábil e idônea.

Em relação às despesas médicas, verifica-se que a descrição dos fatos na notificação de lançamento em exame (fl. 08) não especificou o motivo da glosa de cada despesa, como deveria fazê-lo. Informa também que algumas despesas médicas foram consideradas regularmente comprovadas sem tecer maiores considerações a respeito. Vale ressaltar que a despesa com o plano de saúde UNIMED VITÓRIA, no valor de R\$4.311,82, apesar desta despesa incluir terceiros não declarados como dependentes do autuado, não foi glosada pela fiscalização. A dedução com o plano de saúde da UNIMED CACHOEIRO, no valor de R\$1.243,00, deve ser restabelecida, pois se refere a despesa da dependente Raimunda Rocha Moreira – cuja relação de dependência com o autuado foi restabelecida neste acórdão – estando devidamente comprovada a despesas através dos boletos de pagamentos às fls. 70/81.

Pelo conjunto probatório nos autos (fls. 11/25, 58, 59-parte inferior, 67/68, 93/105, entendo que as despesas relacionadas aos profissionais Weberton Gomes (R\$ 3.800,00 – fls. 67/68 e verso), Bartolomeu Veloso (R\$ 800,00 fl. 58, 93/94) e Critiani La Varga (R\$5.000,00 – fl. 94/105), estão devidamente comprovadas, através dos recibos apresentados, corroborados por declarações com informações relevantes acerca do diagnóstico e tratamento realizado, assinadas pelos profissionais, bem assim por anotações em fichas dentárias que indicam precisamente os pacientes (dependentes e o próprio contribuinte), os serviços executados e os respectivos pagamentos. Apenas a ficha odontológica à fl. 12/13, desacompanhado dos respectivos recibos de pagamento, são insuficientes para a regular comprovação da despesa com a profissional Joelma Pettene. Da mesma forma, a despesa com o profissional Rafael Werneck, recibo à fl. 59-parte inferior, informa quem pagou mas não especifica os serviços executados nem indica o paciente, informações relevantes para a concessão desta dedução.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer as seguintes deduções: a) com os dependentes Raimunda Rocha Moreira e Paulo Roberto Moulin Junior, no montante de R\$2.544,00; b) com instrução no valor de R\$1.998,00; c) com despesas médicas no montante de R\$10.843,00.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos